

Acórdão: 14.391/00/3^a
Impugnação: 40.10102540-30
Agravo: 40.30002527-96
Impugnante/Agr: José França & Cia Ltda.
PTA/AI: 01.000109829-12
Inscrição Estadual: 040.032208.00-30
Origem: AF/Araxá
Rito: Sumário

EMENTA

Recurso de Agravo - Intempestividade - Negou-se provimento ao Recurso interposto contra decisão da Auditoria Fiscal que indeferiu Reclamação contra Ato Declaratório de Intempestividade. A intimação do Auto de Infração estava em perfeita consonância com os ditames legais e conseqüentemente não havia justificativa para o fato de estar intempestiva a Impugnação apresentada pela Autuada. Contudo, vislumbrando razão, em parte, quanto ao mérito, relevou-se a intempestividade, nos termos do artigo 22 da Lei 13.470 de 17/01/2000.

Crédito ICMS - Aproveitamento Indevido. Correção Monetária de Crédito Extemporâneo - Energia Elétrica - Serviço de Comunicação - Acatado o aproveitamento dos créditos escriturais referentes à energia elétrica e serviços de comunicação. Permanecem as exigências fiscais concernentes à correção monetária de crédito extemporâneo, em decorrência da falta de previsão legal para a adoção de tal procedimento. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre apropriação indevida, nos meses de agosto/96 a dezembro/96, de créditos de ICMS referentes a contas de energia elétrica e telefone, emitidas nos referidos meses e relativos ao período de dezembro/90 a dezembro/95, acrescidos da atualização monetária. Reconstituindo a Conta Gráfica do sujeito passivo apurou-se débito de ICMS e, via de conseqüência, exigiu-se também a Multa de Revalidação.

O sujeito passivo foi regularmente intimado da lavratura do Auto de Infração, em 10/09/99, conforme AR de fls. 92.

O prazo de 30 (trinta) dias, para impugnar ou pagar o crédito tributário lançado no Auto de Infração, expirou-se no dia 13/10/99.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A AF de Araxá lavrou o *Termo de Revelia* de fls. 102, do qual a Autuada teve ciência em 10/12/99, por meio do AR de fls. 105.

Ciente da lavratura do *Termo de Revelia*, o Autuado, no prazo estabelecido para apresentar Reclamação, interpõe impugnação ao Auto de Infração aos argumentos de que a exigência fiscal não procede, conforme expostos às fls. 106 a 116, requerendo ao final o cancelamento da peça fiscal.

Entretanto, já que **não houve** pagamento do crédito tributário, **nem** apresentação de impugnação no prazo regulamentar, **nem comprovou** a Reclamante a ocorrência de quaisquer dos fatos elencados no art. 102 ou 103 da CLTA/MG, decidiu a Auditoria Fiscal **indeferir** a Reclamação interposta.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 140/143, opina pelo não provimento do Recurso de Agravo.

A 4ª Câmara de Julgamento baixa o processo em diligência, fl.144. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 145/146).

DECISÃO

Versa o presente feito sobre apropriação indevida, nos meses de agosto/96 a dezembro/96, de créditos de ICMS referentes a contas de energia elétrica e telefone, emitidas nos referidos meses e relativos ao período de dezembro/90 a dezembro/95, acrescidos da atualização monetária. Recompondo a Conta Gráfica do sujeito passivo apurou-se débito de ICMS e, via de consequência, exigiu-se também a Multa de Revalidação.

Na CF/67 prevalecia o critério dos “créditos físicos”, segundo o qual somente gerava direito a crédito o imposto pago em relação as entradas de mercadorias que viessem posteriormente a sair do estabelecimento ainda que agregadas a outras.

Com o advento da CF/88 houve mudanças passando a vigorar o critério dos “créditos financeiros”. Nele, o crédito a ser apropriado será o “montante cobrado” nas operações anteriores, para fins de compensação com os débitos.

A CF/88 incluiu expressamente no campo de incidência do ICMS “as operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações (art. 155, § 3º), sendo a sua tributação disciplinada pelo Convênio ICM nº 66/88.

Destarte, em se tratando de mercadoria como outra qualquer, absolutamente necessária, indispensável e compatível com a atividade empresarial, adota-se a regra geral no sentido de que o imposto incidente sobre o consumo de energia elétrica e telecomunicação gera incontroverso crédito para o estabelecimento adquirente.

Assim, mostra-se correto o aproveitamento dos créditos escriturais relativos a energia elétrica e telecomunicação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto as parcelas relativas à correção monetária, em inúmeras e reiteradas decisões, tem este Colendo Órgão Julgador deixado registrado o entendimento de que para apropriar-se de crédito corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado em época própria, o contribuinte deve observar o disposto no art. 67, § 2º do RICMS/96, sem aplicação de qualquer atualização monetária sobre seu valor.

Não há como corrigir monetariamente valores do imposto, que não foram apropriados na época própria, por exclusiva responsabilidade do contribuinte.

Tal impossibilidade decorre da natureza dos créditos escriturais, que devem ser lançados na escrita fiscal por seus valores nominais, e da falta de previsão legal que propicie o procedimento adotado pela Autuada.

Cabe observar que a Autuada não contestou os fatos e sim a legalidade da norma em não permitir a correção monetária dos respectivos créditos, pois, a seu ver, fere o princípio constitucional da não - cumulatividade. Entretanto, nos termos do art. 88 da CLTA/MG, não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em negar provimento ao Recurso de Agravo. No entanto, por vislumbrar, em parte razão ao Autuado quanto ao mérito, revelou-se a intempestividade da impugnação. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para manter a correção monetária. Vencida, em parte, a Conselheira Cleusa dos Reis Costa (Revisora) que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além da supramencionada e dos signatários, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 01/11/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR/G